



PROJETO DE LEI N.º *617* DE *05 de Outubro* DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em <u> </u> / <u> </u> / 20 <u> </u>
 1º Secretário

Dispõe sobre a estadualização do trecho rodoviário que liga Amaralina a Bonópolis, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado de Goiás autorizado a estadualizar a estrada vicinal que interliga o Município de Amaralina-GO ao Município de Bonópolis-GO, com extensão de aproximadamente 40 km, a partir da bifurcação da GO-239, situada na Fazenda André, no Município de Amaralina até a sede do Município de Bonópolis – GO.

Art. 2º. Caberá ao órgão estadual competente realizar os estudos de viabilidade técnica para estruturação e conservação do trecho rodoviário de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, observando-se os parâmetros técnicos das rodovias estaduais

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2021.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa estadualizar a estrada vicinal que interliga o Município de Amaralina-GO ao Município de Bonópolis-GO, com extensão de aproximadamente 40 km, com o intuito de facilitar o acesso a esses municípios garantindo economia de tempo e maior agilidade aos condutores que percorrem esse trecho.

Convém destacar que a estrada em questão dá acesso a importantes assentamentos da região, como os assentamentos Água Fria e Plínio de Arruda Sampaio e também interliga outros municípios, por isso o fluxo de veículos acaba sendo intenso nessa região, demandando que a estrada tenha melhores condições de tráfego.

Assim, a estadualização da estrada vicinal que interliga Amaralina e Bonópolis, visa prioritariamente, melhorar e facilitar o acesso a esses municípios, promovendo maior integração entre eles, e com isso viabilizando o desenvolvimento de suas economias.

Nesse sentido, a presente proposição prima pelo desenvolvimento dos municípios do interior goiano, propiciando fácil acesso, e com isso a possibilidade de crescimento da economia.

Com base na argumentação acima exposta, apresento o referido Projeto de Lei, por entender ser de extrema relevância

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, **econômico** e **urbanístico**;



(...)

V - produção e **consumo**;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, **turístico** e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, **tecnologia**, pesquisa, **desenvolvimento e inovação**;

(...)

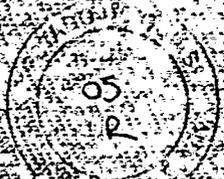
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



PROCESSO LEGISLATIVO
2021007780

Autuação: 06/10/2021
Projeto : 617 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO QUE
LIGA AMARALINA A BONÓPOLIS, NO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N.º *617*

DE *05 de Outubro* DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 1 / 20 20
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a estadualização do trecho rodoviário que liga Amaralina a Bonópolis, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado de Goiás autorizado a estadualizar a estrada vicinal que interliga o Município de Amaralina-GO ao Município de Bonópolis-GO, com extensão de aproximadamente 40 km, a partir da bifurcação da GO-239, situada na Fazenda André, no Município de Amaralina até a sede do Município de Bonópolis – GO.

Art. 2º. Caberá ao órgão estadual competente realizar os estudos de viabilidade técnica para estruturação e conservação do trecho rodoviário de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, observando-se os parâmetros técnicos das rodovias estaduais

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2021.

[Signature]
TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa estadualizar a estrada vicinal que interliga o Município de Amaralina-GO ao Município de Bonópolis-GO, com extensão de aproximadamente 40 km, com o intuito de facilitar o acesso a esses municípios garantindo economia de tempo e maior agilidade aos condutores que percorrem esse trecho.

Convém destacar que a estrada em questão dá acesso a importantes assentamentos da região, como os assentamentos Água Fria e Plínio de Arruda Sampaio e também interliga outros municípios, por isso o fluxo de veículos acaba sendo intenso nessa região, demandando que a estrada tenha melhores condições de tráfego.

Assim, a estadualização da estrada vicinal que interliga Amaralina e Bonópolis, visa prioritariamente, melhorar e facilitar o acesso a esses municípios, promovendo maior integração entre eles, e com isso viabilizando o desenvolvimento de suas economias.

Nesse sentido, a presente proposição prima pelo desenvolvimento dos municípios do interior goiano, propiciando fácil acesso, e com isso a possibilidade de crescimento da economia.

Com base na argumentação acima exposta, apresento o referido Projeto de Lei, por entender ser de extrema relevância

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, **turístico** e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, **tecnologia**, pesquisa, **desenvolvimento e inovação**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.